

vada pelo decreto n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933;

*Para o quadro de Fazenda.* — Possuírem o curso de finanças do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras ou terem exercido por mais de três anos um lugar dos quadros de Fazenda da categoria imediatamente inferior à daquele para que forem nomeados.

§ único. Tratando-se do provimento transitório ou interino de funcionários que devam prestar serviços nas colónias e pertençam ao quadro do Ministério, pode a nomeação recair, mas por uma só vez, na pessoa anteriormente nomeada.

Art. 3.º Os governadores gerais e de colónia e os funcionários do quadro comum do Império Colonial pertencentes aos serviços administrativos ou de Fazenda que se encontrem em situação legal na metrópole à data da sua nomeação ou promoção podem prestar o compromisso de honra e tomar posse do novo cargo no Ministério das Colónias.

Art. 4.º A antiguidade no novo cargo conta-se desde a data da posse a que se refere o artigo precedente.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplicará no caso da primeira nomeação para as colónias ou de outros funcionários que se encontrem no ultramar terem sido nomeados ou promovidos por despacho da mesma data e para cargos idênticos ao do funcionário empossado, porque nesta última hipótese contar-se-á a todos os nomeados (ou promovidos) a antiguidade segundo a legislação que ao tempo vigorar, se porventura todos tomarem posse dentro do prazo legal.

§ 2.º Os funcionários empossados nos termos do artigo 3.º perceberão, enquanto estiverem na metrópole, os vencimentos do novo cargo, mas tendo em vista a sua situação de serviço à data da posse.

Art. 5.º As providências a que se refere o § único do artigo 63.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, serão tomadas mediante portaria.

Art. 6.º Os cargos a que se referem os artigos 36.º e 44.º da Reforma Administrativa Ultramarina, aprovada pelo decreto n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933, são havidos respectivamente, e para todos os efeitos legais, como de inspectores administrativos ou intendentes de distrito.

Art. 7.º O provimento dos cargos mencionados no artigo antecedente será feito independentemente da colocação e posse nos lugares de inspector administrativo ou intendente de distrito, podendo fazer-se na mesma portaria de promoção.

Art. 8.º Pela mesma forma estabelecida no artigo 7.º se procederá no caso de o funcionário ser colocado no Ministério das Colónias ao abrigo do artigo 81.º do citado decreto n.º 26:180.

Art. 9.º Quando a um funcionário colocado nas colónias, nos termos do artigo 202.º do mencionado decreto n.º 26:180, deva conferir-se a aposentação por força do disposto na alínea b) do artigo 136.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, será êle aposentado como funcionário do Ministério das Colónias, com os direitos que nessa situação lhe pertenciam, devendo ser-lhe paga a pensão de aposentação desde a data em que tenha deixado de receber vencimento como funcionário em efectivo serviço. Se fôr caso de passar à situação de licença ilimitada, ter-se-á em vista o lugar colonial para que fôra nomeado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Govêrno da República, 17 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —

*Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

#### Repertição dos Negócios Políticos e de Administração Civil

#### Portaria n.º 8:858

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, ao abrigo do disposto no artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias, para nelas ter execução, o decreto n.º 27:983, de 21 de Agosto do corrente ano, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 195, da mesma data.

Ministério das Colónias, 17 de Novembro de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

#### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

#### 1.ª Repertição

#### Decreto n.º 28:190

Atendendo ao que solicitou o governador geral da colónia de Angola, a fim de se ocorrer na mesma colónia, por meio da abertura de créditos especiais, a encargos, para os quais, por imprevistos, a respectiva tabela não contém inscrição das competentes verbas;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, os seguintes créditos especiais:

1) De angulares 1:000.000,00, destinado a subsidiar o Serviço Autónomo de Água e Luz de Loanda, a fim de êste ocorrer a encargos indispensáveis da montagem e exploração das instalações e rêdes de condução e ainda da fiscalização do fornecimento de água e energia eléctrica à cidade, para os quais são insuficientes as receitas que ao mesmo Serviço estão atribuídas, saindo a respectiva contrapartida, conforme indicou o mesmo governador geral, das seguintes disponibilidades da tabela de despesa da colónia em vigor:

Alinea a) do artigo 7.º do capítulo 1.º . . .	600.000,00
Alinea b) do artigo 304.º do capítulo 7.º	400.000,00
	<u>1.000.000,00</u>

2) De angulares 60.000,00, destinado a aquisição de veículos automóveis necessários à fiscalização dos serviços aduaneiros da colónia, saindo a respectiva contrapartida, conforme indicação do governador geral da colónia, das disponibilidades da verba acima referida do artigo 304.º, capítulo 7.º, da tabela de despesa em vigor.

3) De angulares 11.286,80, destinado ao pagamento dos vencimentos no corrente ano económico

de um aspirante do extinto quadro administrativo, na situação de adido fora do serviço, saindo a respectiva contrapartida das disponibilidades existentes na alínea a) do n.º 1) do artigo 60.º, capítulo 4.º, da tabela de despesa vigente da colónia.

§ único. A importância de angolares 1:000.000,00 do crédito a que se refere o n.º 1) do presente artigo constituirá empréstimo a reembolsar ao Tesouro da colónia pelo Serviço Autónomo de Luz e Água de Loanda (L. A. L), nas condições que o governador geral de Angola, mediante prévia aprovação do Ministro das Colónias, estabelecerá em diploma legislativo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1937.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

#### Decreto n.º 28:191

Tendo surgido dúvidas sobre a execução do artigo 6.º do decreto n.º 23:018, de 4 de Setembro de 1933, motivadas na circunstância de em algumas colónias não haver exportação de tabaco e de as respectivas indústrias locais se encontrarem ainda em estado de incipiência;

Considerando que, por isso, nem todas as colónias referidas no artigo 5.º do mencionado decreto tiveram ainda ensejo de dar aplicação ao Fundo de protecção constituído nos termos do mesmo artigo;

Considerando que o referido Fundo se destina, segundo aquele decreto, em primeiro lugar, ao aperfeiçoamento da produção do tabaco;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º e nos termos do § 4.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As despesas com a protecção aos exportadores de tabaco manipulado e com o aperfeiçoamento da sua produção nas colónias designadas no artigo 5.º do decreto n.º 23:018, de 4 de Setembro de 1933, saírao do Fundo de protecção constituído nos termos do mesmo artigo.

Art. 2.º Todas as receitas cobradas nos termos e para os efeitos dos artigos 5.º e 6.º do mencionado decreto, que até à data do presente diploma estejam disponíveis por falta de aplicação e sem encargos resultantes do disposto no artigo 1.º dêste decreto, serão escrituradas em cada colónia como receita própria da Fazenda.

Art. 3.º Ao Ministro das Colónias compete, mediante proposta dos respectivos governadores coloniais e consoante as necessidades da protecção aos cultivadores e exportadores do tabaco manipulado, fixar anualmente a percentagem das receitas cobradas ao abrigo do decreto n.º 23:018 que deve reverter para as receitas gerais de cada colónia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Cabo Verde, Angola e Moçambique.*

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1937.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

#### Portaria n.º 8:859

Tendo-se verificado que a alínea b) do artigo 99.º do diploma legislativo n.º 592, de 13 de Julho de 1927, do Alto Comissário da República em Angola, não excluiu da sua aplicação os serviços que da mesma colónia se destinam à de S. Tomé e Príncipe, o que colide com o disposto na base 28.ª do *modus vivendi* entre as duas colónias, aprovado pelo diploma legislativo colonial (decreto) n.º 108, de 19 de Junho de 1926, disposição que aquele diploma legislativo local não podia invalidar, por constituir matéria legal em vigor em mais de uma colónia, conforme reconheceu o parecer n.º 210, de 30 de Junho de 1928, do Conselho Superior das Colónias, homologado por despacho ministerial de 18 de Agosto do mesmo ano;

Considerando que este despacho ministerial não foi traduzido em diploma competente, nos termos do n.º 14.º da alínea b) da VIII das bases orgânicas da administração colonial, aprovadas pelo decreto n.º 15:241, de 24 de Março de 1928, e que só recentemente o governo geral de Angola invocou o mesmo despacho como fundamento legal para uma restituição de rendimentos cobrados em conformidade com a citada alínea b) do artigo 99.º do mencionado diploma legislativo n.º 592 daquela colónia:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Minas Colónias, nos termos do artigo 12.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e de conformidade com o despacho ministerial de 18 de Agosto de 1928, anular a alínea b) do artigo 99.º do diploma legislativo n.º 592, de 13 de Julho de 1927, do Alto Comissário da República em Angola, na parte em que contrariou o disposto na base 28.ª do *modus vivendi* entre Angola e S. Tomé e Príncipe, de 28 de Abril de 1926, aprovado pelo diploma legislativo colonial (decreto) n.º 108, de 19 de Junho do mesmo ano.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» das colónias de S. Tomé e Príncipe e Angola.*

Ministério das Colónias, 17 de Novembro de 1937.— O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

#### Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

#### Portaria n.º 8:860

Tendo já sido realizadas as formalidades a que se refere a cláusula 17.ª do acôrdo lavrado entre o Governo Português e a Imperial Airways, Limited, publicado no *Diário do Governo* n.º 173, 2.ª série, de 27 de Julho do corrente ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial, o mesmo acôrdo seja publicado e pôsto em execução na colónia de Moçambique.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Ministério das Colónias, 29 de Outubro de 1937.— O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

#### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

#### Portaria n.º 8:861

Tendo o decreto-lei n.º 27:993, de 26 de Agosto último, no seu artigo 13.º autorizado o conselho de